



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 309****O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Dispõe sobre o perfil tipológico das unidades de ensino da rede pública estadual, e dá outras providências.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam fixados os critérios para definição do perfil tipológico das unidades de ensino da rede pública estadual para efeito da organização administrativa e pedagógica.

**Art. 2º** Na definição do perfil tipológico das unidades de ensino da rede pública estadual será considerada a complexidade administrativa e pedagógica, de acordo com critérios definidos em portaria pelo Secretário de Estado de Educação e Esportes – SEDU, com estabelecimento de pontuação e pesos relativos à especificidade do campo de atuação do servidor da educação.

**Parágrafo único.** Para efeito do que dispõe o “caput” deste artigo, os critérios deverão ser preenchidos na ordem seqüencial em que estiverem indicados na portaria específica, sendo considerados interdependentes, tomando por base as informações do censo escolar em vigor e outros instrumentos de coleta a serem elaborados pelos setores responsáveis na SEDU.

**Art. 3º** O perfil tipológico das unidades de ensino da rede pública estadual servirá de parâmetro para as ações administrativas e pedagógicas da SEDU, no que se refere à gratificação da função de Diretor e Coordenador Escolar, designação de profissionais para a função técnica de Coordenador Escolar, transferência de recursos financeiros aos Conselhos de Escola, definição de quantitativo de pessoal administrativo (Auxiliar de Secretaria Escolar e Servente), distribuição de materiais (didático escolar, expediente, equipamento, mobiliário, entre outros).

**Art. 4º** O profissional do magistério na função de Diretor Escolar fará jus à gratificação de função técnica, instituída pela Lei Complementar nº 115, de 13.01.1998, na sua alteração pela Lei Complementar nº 156, de 23.06.1999 e na forma disciplinada pela presente Lei Complementar.

**Art. 5º** Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar, o Diretor Escolar fará jus à função gratificada, fixada de acordo com a pontuação alcançada na definição do perfil tipológico da unidade de ensino a que estiver vinculada, definida em 04 (quatro) categorias, respectivamente:

- a) Categoria I – Função Gratificada FGDE 01, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- b) Categoria II - Função Gratificada FGDE 02, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- c) Categoria III - Função Gratificada FGDE 03, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- d) Categoria IV - Função Gratificada FGDE 04, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Art. 6º** Para exercer a função gratificada de Diretor Escolar, o profissional do magistério deverá atender às seguintes exigências:

- I-** ser ocupante de cargo efetivo do Magistério Público Estadual e estar em exercício;
- II-** ter experiência profissional na rede pública estadual de, no mínimo, 03 (três) anos;
- III-** ter habilitação mínima exigida para o maior grau de ensino oferecido pela unidade escolar;

**IV-** não apresentar no Cadastro da Pessoa Física (CPF) nenhum impedimento para movimentação bancária;

**V-** não ter respondido nem estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

**VI-** ter disponibilidade para atender aos turnos em funcionamento na unidade escolar.

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos de ensino localizados em regiões de difícil acesso que não contem com profissionais que atendam ao exigido no inciso III deste artigo, admitir-se-á que a função gratificada de Diretor Escolar seja exercida por profissional que atenda aos demais requisitos.

**Art. 7º** Fica fixada a jornada de trabalho do Diretor Escolar em:

**I** - 06 (seis) horas diárias e o equivalente a 30 (trinta) horas semanais, nas unidades de ensino com apenas 01 (um) turno de funcionamento;

**II** – 08 (oito) horas diárias e o equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades de ensino com 02 (dois) ou 03 (três) turnos de funcionamento.

**Parágrafo único.** Fica o profissional do magistério no exercício da função gratificada de Diretor Escolar obrigado a dar assistência diária aos turnos matutino, vespertino e noturno, em funcionamento na unidade de ensino.

**Art. 8º** O profissional do magistério em acumulação legal de cargo com jornada de trabalho de 50 (cinquenta) horas semanais na função gratificada de Diretor Escolar estará sujeito:

**I** – ao cumprimento de 06 (seis) horas diárias na função de Diretor Escolar equivalente a 30 (trinta) horas semanais, nas unidades de ensino com apenas um (01) turno de funcionamento, complementando sua carga horária com mais 20 (vinte) horas em regência de classe ou outra função de magistério em acumulação legal, de acordo com sua habilitação;

**II** – ao cumprimento de 10 (dez) horas diárias e o equivalente a 50 (cinquenta) horas semanais, nas unidades de ensino com 02 (dois) ou 03 (três) turnos de funcionamento.

**Art. 9º** O profissional que se enquadrar no artigo 8º fará jus a uma única função gratificada de Diretor Escolar de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 5º da presente Lei Complementar.

**Art. 10.** O profissional do magistério enquadrado no Regime Jurídico Único, no exercício da função gratificada de Diretor Escolar, cumprirá sua jornada de trabalho de acordo com o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar.

**Art. 11.** As férias anuais do profissional do magistério no exercício da função gratificada de Diretor Escolar serão de 30 (trinta) dias consecutivos e deverão ser gozadas durante o período letivo.

**Art. 12.** As atribuições do profissional do magistério na função gratificada de Diretor Escolar serão exercidas de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

**Art. 13.** A função de Coordenador Escolar disposta no artigo 43 da Lei Complementar nº 115, de 13.01.1998, alterado pela Lei Complementar nº 156, de 23.06.1999 e na alínea “g”, inciso VI, do artigo 3º, da Lei nº 5.580, de 14.01.1998, será ocupada por profissional de cargo efetivo do Magistério Público Estadual em efetivo exercício e que tenha cumprido o estágio probatório estabelecido em lei.

**Art. 14.** A Secretaria de Estado da Educação e Esportes fixará através de portaria, os critérios do perfil tipológico da unidade escolar para definição do quantitativo de profissionais na função de Coordenador Escolar, assim como as atribuições específicas da função.

**Art. 15.** A carga horária a ser cumprida no exercício da função de Coordenação Escolar será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**Art. 16.** O profissional do magistério enquadrado no Regime Jurídico Único, com carga horária superior a 25 (vinte e cinco) horas, ao ser designado para exercer a função de Coordenador Escolar, deverá complementá-la em regência de classe ou projeto pedagógico em qualquer unidade escolar, desde que autorizado pelo setor competente da SEDU.

**Art. 17.** A SEDU fixará através de portaria, os critérios do perfil tipológico da unidade escolar para definição do quantitativo de Auxiliar de Secretaria Escolar e de Servente, assim como suas atribuições específicas.

**Art. 18.** Os cargos de provimento em comissão de Superintendente Regional e de Supervisor de Atividades, da SEDU, ficam classificados nas seguintes referências:

**I** – Superintendente Regional, referência QCE – 05;

**II** - Supervisor de Atividades, referência QC – 02.

**Art. 19.** A Secretaria de Estado da Educação e Esportes baixará os atos necessários à regulamentação e cumprimento da presente Lei Complementar, podendo expedir normas e instruções complementares.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Fica revogada a Lei nº 4.355, de 05.4.1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 2004.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**JOSÉ NIVALDO CAMPOS VIEIRA**  
Secretário de Estado da Justiça  
-Em Exercício-

**NEIVALDO BRAGATO**  
Secretário de Estado de Governo

**JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA**  
Secretário de Estado  
Da Educação e Esportes

**GUILHERME GOMES DIAS**  
Secretário de Estado do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

**JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA**  
Secretário de Estado da Fazenda

(Publicada no DOE – 03.01.2005)

ESPECIFICAÇÃO	MENSAL	Valores em R\$ 1,00		
		2005	2006	2007

AUMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR ESCOLAR	236.220	3.408.655	3.408.655	3.408.655
ALTERAÇÃO DE REFERENCIAS DE CARGOS COMISSIONADOS	23.057	332.713	332.713	32.713
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	259.277	3.741.367	3.741.367	3.741.367

**QUADRO SÍNTESE DA PROPOSTA DE GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR ESCOLAR**

**ANO 2004**

CATEGORIA	Nº DE	GRATIFICAÇÃO MENSAL	PROPOSIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO	
	UNIDADES DE ENSINO	QUANTITATIVO COORD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
I	168	1.008	633,24	537.505,92
II	195	585	421,43	246.536,55
III	150	300	320,24	96.000,72
IV	103	103	145,12	14.947,36
<b>TOTAL</b>	<b>616</b>	<b>1.996</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>894.990,55</b>

Fonte: SEDU/

**QUADRO SÍNTESE DA PROPOSTA DE GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR ESCOLAR**

**ANO 2004**

CATEGORIA	Nº DE	GRATIFICAÇÃO MENSAL	PROPOSIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO	
	UNIDADES DE ENSINO	PERCEBIDA ATUALMENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
I	168	90.514,49	1.214,35	203.674,80
II	195	84.397,57	1.037,92	202.394,40
III	150	34.465,70	807,43	121.114,50
IV	103	9.601,81	608,45	62.670,35
<b>TOTAL</b>	<b>616</b>	<b>218.979,57</b>	<b>3.668,15</b>	<b>589.854,05</b>

Fonte: SEDU/